

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE E SOBRAL: EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO?

Diego Coelho do Nascimento¹, João Eudes Cordeiro Silva²,
Pedro George Sales Torres³

Resumo: Os municípios cearenses de Juazeiro do Norte e Sobral exercem o papel de principal centro urbano de suas regiões metropolitanas. À vista disso, buscou-se neste artigo uma análise comparativa desses municípios para ratificar as semelhanças e as particularidades desses espaços no que tange especificamente à contratação de servidores públicos temporários. Dessa forma, este artigo objetivou analisar se há conformidade entre a quantidade de servidores públicos temporários nas prefeituras municipais de Juazeiro do Norte e Sobral e a regra do excepcional interesse público, nas atuais gestões, por meio de uma análise comparativa (aproximações e diferenças). Classifica-se quanto à abordagem como qualitativa, com objetivos exploratórios e procedimentos mistos de levantamento bibliográfico e análise documental. O regime que disciplina os servidores temporários é de caráter especial e deve atender aos requisitos da determinabilidade temporal da contratação; da temporalidade da função; e da excepcionalidade do interesse público. A média mensal de servidores públicos efetivos, no período analisado, em Juazeiro do Norte foi de aproximadamente 4.515, já em Sobral foi de aproximadamente 1.989. Já a média mensal de servidores públicos temporários, no período analisado, em Juazeiro do Norte foi de aproximadamente 2.205, já em Sobral foi de aproximadamente 2.925. Concluiu-se que o número de contratações de servidores temporários nos municípios estudados representa uma quantidade significativa. Ademais, existe uma lacuna na legislação dos municípios ao não delimitar o máximo de contratações que o ente deve seguir, o que abre espaço para contratações excessivas e sem os pré-requisitos estabelecidos pela legislação.

Palavras-chave: administração pública; direito administrativo; servidores públicos temporários; Sobral; Juazeiro do Norte.

-
- 1 Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor efetivo da Universidade Federal do Cariri (UFCA). E-mail: diego.coelho@ufca.edu.br.
 - 2 Mestrando em Desenvolvimento Regional Sustentável (PRODER) pela Universidade Federal do Cariri (UFCA). E-mail: joao.cordeiro@ufca.edu.br.
 - 3 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: pedrogeorge.profissional@gmail.com.

TEMPORARY HIRING IN JUAZEIRO DO NORTE AND SOBRAL: EXCEPTIONAL PUBLIC INTEREST?

Abstract: The Ceará municipalities of Juazeiro do Norte and Sobral play the role of the main urban center of their metropolitan regions. In view of this, this article sought a comparative analysis of these municipalities to ratify the similarities and particularities of these spaces with regard specifically to the hiring of temporary public servants. Therefore, this article aimed to analyze whether there is conformity between the number of temporary public servants in the municipal governments of Juazeiro do Norte and Sobral and the rule of exceptional public interest, in the current administrations, through a comparative analysis (approximations and differences). The approach is classified as qualitative, with exploratory objectives and mixed procedures of bibliographical survey and documentary analysis. The regime that disciplines temporary employees is of a special nature and must meet the requirements of the temporal determinability of hiring; the temporality of the function; and the exceptionality of the public interest. The monthly average of effective public servants, in the period analyzed, in Juazeiro do Norte was approximately 4,515, while in Sobral it was approximately 1,989. The monthly average of temporary public servants, in the period analyzed, in Juazeiro do Norte was approximately 2,205, while in Sobral it was approximately 2,925. It was concluded that the number of temporary employees hired in the municipalities studied represents a significant amount. Furthermore, there is a gap in municipal legislation as it does not define the maximum number of contracts that the entity must follow, which leaves room for excessive contracting without the prerequisites established by legislation.

Keywords: public management; administrative law; temporary civil servants; Sobral; Juazeiro do Norte.

1 INTRODUÇÃO

O estado do Ceará é uma das 26 unidades federativas do Brasil, localizado na região Nordeste e, de acordo com o Censo Demográfico do IBGE (2022), possui 8.791.688 habitantes. Dentre os principais municípios cearenses, destacam-se os dois maiores do interior: Juazeiro do Norte e Sobral, respectivamente.

Juazeiro do Norte é um município localizado ao sul do Ceará e possui uma população de 286.120 mil habitantes, sendo a terceira cidade mais populosa de todo o estado do Ceará. Por sua vez, Sobral, localizado no norte cearense, possui 203.023 mil habitantes, ocupando o quinto lugar no ranking populacional cearense (IBGE, 2022). Tanto Juazeiro do Norte quanto Sobral são municípios de porte médio e metropolitanos, ambos exercendo o papel de principal centro

urbano de suas regiões metropolitanas (RMs)⁴, respectivamente, RM Cariri e RM Sobral.

Ambos os municípios são capitais regionais⁵, ou seja, são centralidades de referência em relação às cidades circunvizinhas. No último estudo de regiões de influência das cidades (REGIC) do IBGE, Juazeiro do Norte foi caracterizada como Capital Regional nível B e Sobral como capital Regional nível C⁶.

Todavia, faz-se necessário considerar esses municípios enquanto “objeto de estudo, complexo e diferenciado, resultado de um processo de urbanização em contextos econômicos, políticos e sociais heterogêneos em um mundo desigualmente fragmentado e articulado” (Corrêa, 1993, p. 23). Dessa forma, busca-se uma análise comparativa para ratificar as semelhanças e as particularidades desses espaços.

Assim, este estudo considera especificamente questões jurídicas e administrativas no que se refere à contratação de servidores públicos temporários (àqueles com contrato administrativo, com duração pré-determinada, de natureza funcional celebrado com o Administração Pública) em ambos os municípios, que, em regra, devem cumprir requisitos constitucionalmente estabelecidos para, assim, atender aos anseios da coletividade; em detrimento aos servidores públicos efetivos que, por sua vez, obedecem ao critério constitucional de ingresso na Administração Pública por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

No entanto, em que pese esse tipo vínculo temporário com a Administração Pública deva ser de caráter excepcional (conforme detalhado nos tópicos seguintes deste artigo), no Brasil, ocorre com inobservância aos critérios constitucionais e de forma abusiva.

Nesse sentido, surgiu-se o seguinte problema de pesquisa: a quantidade de servidores públicos temporários nas prefeituras municipais de Juazeiro do Norte e Sobral, durante o mandato das atuais gestões, está em conformidade com a regra do excepcional interesse público? Em complemento, também busca-se responder: Quais aproximações e diferenças existem no comparativo entre esses dois municípios no que se refere à contratação de temporários por interesse público?

4 Regiões Metropolitanas são espécies de “agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum” (BRASIL, 1988).

5 Capitais regionais é “um segmento espacial e funcional de dimensão imediatamente inferior à da hinterlândia metropolitana e nela contido, constitui-se no nível em que os estudos de rede urbana podem, com mais eficácia, contribuir para a [...] organização espacial” (Corrêa, 1993, p. 44).

6 Capitais regionais B são aquelas com medianas de 435 mil habitantes e 406 relacionamentos; e Capitais regionais C possuem medianas de 250 mil habitantes e 162 relacionamentos (IBGE, 2008).

Este artigo objetiva analisar se há conformidade entre a quantidade de servidores públicos temporários nas prefeituras municipais de Juazeiro do Norte e Sobral e a regra do excepcional interesse público, nas atuais gestões, por meio de uma análise comparativa (aproximações e diferenças).

Considerou-se para análise nesta pesquisa o recorte temporal da posse das atuais gestões, que se deu no dia primeiro de janeiro de 2021, ano seguinte ao das eleições de 2020; até novembro de 2023, data que se deu a coleta de dados.

A pesquisa que aqui se tece se classifica quanto à abordagem como qualitativa, com objetivos exploratórios e procedimentos mistos de levantamento bibliográfico e análise documental.

O presente estudo é dividido em oito seções, incluindo esta introdução, metodologia e considerações finais. As demais seções buscam apresentar os conceitos de serviço, agentes e servidores públicos e suas classificações. Em seguida, apresenta-se os conceitos e classificações dos servidores públicos temporários e efetivos, bem como reflexões acerca do excepcional interesse público. Posteriormente, aborda-se sobre a contratação de pessoal em época eleitoral e sobre as legislações que regulamentam a contratação de temporários nos municípios de Juazeiro do Norte e Sobral. Por fim, é desenvolvida uma discussão dos resultados, apresentando a quantidade de servidores temporários em ambos os municípios.

2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O presente artigo utilizou de abordagem qualitativa, que possibilita uma análise e descrição da interpretação subjetiva do pesquisador em relação a determinados fatores estudados (Alves-Mazzotti; Gewandsznajder, 1998). Dessa maneira, a pesquisa qualitativa possibilitou a descrição da quantidade de servidores temporários e efetivos nos municípios estudados e a análise deste quantitativo relacionado às regras constitucionais e legais acerca dessas modalidades de vínculo com a administração pública.

Entende-se nesta pesquisa por servidor temporário aquele prestador de serviço com contrato administrativo de natureza funcional celebrado com a Administração Pública. Por seu turno, considerou-se servidores públicos efetivos os que ingressaram o vínculo com Administração Pública por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quanto ao objetivo, a presente pesquisa se classifica como exploratória, que busca levantar informações sobre um determinado objeto e estruturar suas manifestações, ou seja, registra e analisa os objetos de pesquisa (Severino, 2013).

A pesquisa bibliográfica, para Severino (2013), é realizada através dos registros disponíveis em pesquisas anteriores e utiliza dados já trabalhados por outros pesquisadores, são fontes dos temas a serem estudados. Já a pesquisa documental, utiliza como fonte documentos no sentido amplo que não tiveram

“nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (Severino, 2013, p. 94).

A revisão bibliográfica foi realizada em livros de doutrinadores atuais do Direito e da Gestão Pública, selecionados subjetivamente pelos pesquisadores, e artigos e monografias sobre o tema, filtrados por sua relevância, recência e escrita em língua portuguesa, extraídos da plataforma Google Scholar. O levantamento documental foi colhido dos seguintes portais institucionais: IBGE (dados populacionais sobre Sobral e Juazeiro), Prefeituras (legislação municipal que regula a contratação de temporários e os dados das quantidades de servidores, e sua respectiva natureza, nos municípios estudados) e Governo Federal (para extração da legislação federal que dispõe sobre a contratação de temporários pela União).

No que tange aos dados referentes à quantidade de servidores e sua respectiva natureza, foram coletados no sítio eletrônico “Portal da Transparência” dos municípios de Juazeiro do Norte e Sobral, onde constam os números de servidores referente a janeiro de 2021 a novembro de 2023 (período ao qual se deu a coleta dos dados da presente pesquisa). Assim, o tipo de análise de dados consiste em uma análise descritiva, que pode ser entendida como instrumento que busca retratar as tendências a partir de fatos reais, sem emitir julgamentos e juízos de valor.

Referente às legislações municipais que regulamentam a contratação de temporários em Juazeiro do Norte e Sobral, também no sítio eletrônico do Portal da Transparência dos municípios em estudo, especificamente no local destinado para publicidade das legislações, ao pesquisar “contratação de temporários”, verificou-se a Lei nº 4.737/2017, de Juazeiro do Norte, e a Lei nº 1.613/2017, a Lei nº 2004/2020 e a Lei nº 2051/2021, ambas de Sobral.

Concernente a análise dos últimos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte, deu-se por intermédio de pesquisa no Diário Oficial dos municípios, mediante a palavra “concurso público”, selecionando o período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores a presente pesquisa (2018-2023).

Na análise comparativa, traçou-se um paralelo da quantidade de servidores públicos (temporários e efetivos), identificando semelhanças (como meses em que a quantidade de uma espécie de servidores superava a outra) e divergências (como qual município tem uma maior quantidade de servidores, de uma determinada espécie estudada, em detrimento ao outro). Em relação às legislações municipais, também se buscou identificar convergências e divergências, omissões e novidades.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo aborda os fundamentos conceituais e normativos relacionados aos vínculos estabelecidos entre o Estado e os

servidores públicos. Nesse sentido, busca-se compreender as diferenças entre servidores efetivos e temporários, bem como os critérios que orientam a contratação por excepcional interesse público. A partir disso, apresentam-se as legislações que regulamentam a contratação de servidores temporários nos municípios de Juazeiro do Norte e Sobral.

3.1 Servidores Públicos Efetivos e Temporários: Conceitos, Classificações e Contratação de Temporários por Excepcional Interesse Público

Os serviços públicos, no que tange à sua abrangência e aos seus elementos constitutivos, tiveram várias mudanças em sua conceituação ao longo do tempo (Di Pietro, 2020). No ordenamento jurídico brasileiro, a Carta Política de 1988 concebe o dever do Poder Público em desempenhar serviços públicos, os quais são prestados pela Administração ou por seus delegados, mediante normas e controles do Estado, visando atender necessidades essenciais ou secundárias da sociedade ou meras conveniências do Estado (Meirelles, 2010).

Em sentido amplo, os serviços públicos são desempenhados pelos agentes públicos, àquelas pessoas físicas que prestam “serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta” (Di Pietro, 2020, p. 1234); os quais são divididos em: agentes políticos, militares, particulares em colaboração com o Poder Público e servidores públicos (Di Pietro, 2020).

Para Mello (2014, p. 252), servidores públicos são uma espécie dentro do gênero “agentes públicos”, ou seja, são aqueles “que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público”. Segundo Di Pietro (2020), os servidores públicos podem ser ocupantes de cargo público, os quais são subdivididos em: vitalícios, que só perdem o cargo mediante decisão transitada em julgado, como os Juízes e membros do Ministério Público; os efetivos, que possuem garantia de permanência, possibilitando estabilidade; e comissionados, que exercem funções de confiança ou cargos em comissão, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Di Pietro, 2020).

Os servidores públicos também podem ser empregados públicos, que ocupam emprego público e são contratados mediante a legislação trabalhista; e os servidores temporários, que exercem função pública (e não cargo ou emprego público), são contratados em caso de excepcional interesse público, para atender necessidades temporárias da Administração Pública (Di Pietro, 2020).

Os servidores públicos efetivos e temporários são objeto da análise quantitativa do presente artigo, com especial foco nos servidores públicos temporários.

Em consonância ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a investidura nos cargos e empregos públicos necessita de

anterior aprovação em concurso público, o qual terá proporcionalmente sua complexidade condizente com o cargo/emprego e poderá ser mediante provas e provas e/ou títulos. Já os cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, os temporários ingressam no serviço público mediante processo seletivo simplificado e devem ser contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (Brasil, 1988).

Em síntese, nos termos do art. 37, IX, da CF/1988, a contratação temporária por excepcional interesse público exige a observância de três requisitos: o primeiro, a previsão em lei de cada unidade federativa sobre as hipóteses autorizadoras da contratação; o segundo, um prazo determinado para a duração do contrato; e o terceiro, a real presença de interesse público excepcional na contratação a ser realizada pela administração (Klausner, 2017).

Sob tal ótica, o regime que disciplina os servidores temporários é de caráter especial. Esse regime, deve atender a três requisitos indispensáveis: 1) determinabilidade temporal da contratação; 2) temporalidade da função; 3) excepcionalidade do interesse público (Carvalho Filho, 2019). Colocando sobre a relevância do excepcional interesse público, uma importante ressalva é que:

Excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial (Carvalho Filho, 2019, p. 875-876).

Essa colocação aponta que atividades comuns, ou seja, típicas da administração pública, que têm duração permanente, não podem ser objeto de contratação de servidores temporários, respeitando assim o segundo requisito, que é a temporalidade da função.

Outrossim, “dependerá, certamente de circunstanciadas justificativas na qual se exponham os fatos objetivos e as razões que a fazem indeclinável. À falta disto, será nula [...] e condenação da autoridade responsável a ressarcir os cofres públicos pela despesa dele resultante” (Mello, 2006, p. 432).

Os temporários, objeto central deste estudo, são prestadores de serviço, com sua relação disciplinada com o Estado por meio de “contrato administrativo de natureza funcional [...] expressa um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor” (Filho, 2008, p. 574).

A Constituição Federal do Brasil de 1969 já previa a contratação de temporários com regime jurídico estabelecido por lei especial (Paiva, 2021). A Carta Magna de 1988, como dito alhures, manteve a possibilidade de contratação temporária, todavia, permaneceu sendo uma norma de eficácia limitada, ou seja, aquela que necessita de outra norma para sua regulamentação e produção de efeitos (Paiva, 2021).

Esse vínculo funcional é regulado por lei específica, lei ordinária, do ente público que o servidor se vincular, podendo utilizar regime estatutário (a lei que rege os servidores públicos efetivos) apenas de maneira subsidiária (Filho, 2008).

Hodiernamente, a Lei 8.745 de 09 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (Brasil, 1993) em âmbito nacional. Essa lei possibilita a administração direta, as autarquias e fundações públicas da União realizarem a contratação de pessoal por tempo determinado. Estabelece que as vagas devem ser amplamente divulgadas e dispensa a realização de concurso público. Ademais, considera com excepcional interesse público diversas hipóteses taxativamente determinadas no art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93.

Para Barroso (2005), Interesse Público pode ser primário ou secundário. O primeiro diz respeito à própria razão de ser do Estado (Barroso, 2005), são os fins cabíveis ao Poder Público para promoção do bem-estar social. Já o segundo concerne ao interesse do erário, ou seja, os recursos financeiros públicos, maximizando a arrecadação e minimizando as despesas da pessoa jurídica de direito público interno (Barroso, 2005).

Em conformidade ao conceito de interesse público primário concebido por Barroso, o interesse público referido na CF/1988 é um “conceito jurídico, é o elemento intrínseco, o conteúdo subjetivo a ser protegido pelo direito” (Barros, 2002, p. 166). Deste modo, a estrutura jurídica visa tutelar os direitos da coletividade, que é um “elemento fundamental para a existência do próprio Estado” (Barros, 2002, p. 166). Já o caráter excepcional diz respeito ao que foge da normalidade, dessarte, a lei infraconstitucional que estabelece as hipóteses excepcionais possíveis deve atender casos atípicos e momentânea de interesse público (Barros, 2002).

A contratação temporária pela administração pública, considerando as situações imprevistas, “sempre teve seu lugar” (Magalhães, 2015, p. 139). Sob tal ótica, em certas situações esse tipo de contratação é importante para o cumprimento da eficiência administrativa, todavia, deve ser feita mediante a razoabilidade.

Em que pese a contratação de servidores públicos temporários é necessária, em certas ocasiões, devido ao longo tempo necessário para a realização de concursos públicos e/ou que precisam de soluções imediatas e passageiras, entretanto, faz-se necessário a realização desta prerrogativa

constitucional dentro dos critérios e hipóteses estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio (Paiva, 2021).

A contratação de temporários objetiva proteger a sociedade e o Estado em casos atípicos para não haver escassez de recursos humanos que assistam primordialidades impreteríveis. Todavia, acaba sendo uma justificativa de atos ilícitos dos administradores e “vem ocorrendo na administração pública direta e indireta de todas as unidades federativas, sem observância dos critérios constitucionais e de maneira abusiva” (Klausner, 2017, p. 14) e, infelizmente, essa prática é corriqueiramente utilizada no serviço público de forma abusiva na contratação de pessoal, “numa verdadeira apropriação da res pública pelas autoridades e contratados beneficiados” (Klausner, 2017, p. 15).

Favorece, assim, de maneira injusta, sujeitos com relações pessoas com agentes políticos ou servidores públicos em relação aos demais cidadãos interessados em ingressar no serviço público, vilipendiando o direito constitucional de isonomia de tratamento para o ingresso no setor público, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger a administração pública, mostrando que esses princípios não passam de declarações genéricas e que acobertam uma nefasta realidade (Klausner, 2017).

O art. 73 da Lei Federal nº 9.504 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, contratar “servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito” (Brasil, 1997), por considerar uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. A alínea “d” do art. 72 ressalva a possibilidade de contratação “necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo” (Brasil, 1997).

Todavia, é restritiva a diretriz jurisprudencial, proferida na instância superior eleitoral, no que tange à contratação temporária pela Administração em anos eleitorais “pois considera serviço público essencial somente aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população” (Garcia, 2018, p. 232).

Em que pese haver tais restrições legais e jurisprudenciais, Bruno Caminha (2018) apresenta na sua dissertação de mestrado que no Ceará há um considerável aumento dos gastos com despesa com pessoal nos anos próximos ao período eleitoral, sobretudo no ano eleitoral. No estudo pode-se perceber que no primeiro ano de mandato é menor o gasto com pessoal, já que está mais distante do pleito eleitoral.

Em países adeptos ao modelo democráticos, os governos são eleitos para formularem e implementarem políticas que expressam o interesse da coletividade (Souza; Fontanelli, 2020). Contudo, é possível inferir que tal

representação democrática por vezes é ignorada e o maquinário público torna-se refém do uso pessoal do agente político.

Bruno Caminha (2018) constatou em sua pesquisa que em todos os municípios cearenses há um aumento relevante nos gastos com pessoal conforme se aproxima das eleições. Assim, concluiu-se que os governantes utilizam da máquina pública para fins de incrementar os gastos com pessoal próximo ao período de eleições, com o objetivo de se beneficiar diretamente, ou quem seja apoiado por este nas eleições, com as contratações (Caminha, 2018). Essa conduta “tem por escopo, em teoria, o ajustamento político decorrente de interesses particulares e, principalmente, visando à obtenção de votos dos contratados e respectivos interessados (Scarano, 2018, p. 46).

Tal prática vilipendia princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência do serviço público, pois não observam critérios legais e jurisprudenciais, voltados ao interesse público, para beneficiar interesses privados de sujeitos para acomodação de pessoal na Administração Pública.

3.2 Legislações que Regulamentam a Contratação de Temporários nos Municípios de Juazeiro Do Norte e Sobral

No sítio eletrônico do Portal da Transparência dos municípios em estudo, especificamente no local destinado para publicidade das legislações, ao pesquisar “contratação de temporários”, verificou-se a Lei nº 4.737/2017, de Juazeiro do Norte, e a Lei nº 1.613/2017, a Lei nº 2004/2020 e a Lei nº 2051/2021, ambas de Sobral.

A Lei nº 4.737/2017 dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores para atender às necessidades temporárias, exclusivamente, de excepcional interesse público.

De acordo com essa Lei, são consideradas necessidades temporárias de interesse público excepcional: a contratação de profissionais para combater surtos endêmicos e epidêmicos; a contratação de professores substitutos; as atividades administrativas essenciais e permanentes na administração pública; o atendimento de programas conveniados com a União e/ou o Estado para execução ou prestação de serviços no município; o atendimento a estados de calamidade pública ou emergência; e, por fim, qualquer atividade própria da administração, seja direta ou indireta, que precise ser realizada pelo Poder Público sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais (Juazeiro do Norte, 2017).

As contratações em Juazeiro do Norte devem ser precedidas de um Processo Seletivo Simplificado, que é obrigatório. É necessário também que o edital desse processo simplificado seja publicado no Diário Oficial do Município, estabelecendo requisitos de qualificação e análise curricular dos candidatos. Além disso, as contratações terão um prazo máximo de 180 dias,

podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período (Juazeiro do Norte, 2017). Em conformidade com o edital na sua publicação, a quantidade de vagas ofertadas deve estar em conformidade com os limites estabelecidos no próprio edital.

A contratação de temporários do município de Sobral é regulamentada pela Lei N° 1.613/2017. No entanto, entre os anos de 2020 e 2021, foram promulgadas duas leis ordinárias⁷ que autorizam o Poder Executivo a realizar contratação de servidores públicos temporários. Ambas as autorizações estavam respaldadas na ocorrência da crise financeira do Estado de Saúde e Calamidade Pública em decorrência da pandemia de Covid 19.

A lei n° 1.613/2017 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que porventura necessitem de urgência na sua realização ou para que a manutenção da atividade pública de caráter essencial não seja interrompida. Ademais, tal forma de contratação não pode prejudicar a qualidade no serviço, pois gera responsabilização da administração municipal (Sobral, 2017).

Dentre as situações que permitem a contratação de temporários em Sobral, a legislação concebe: assistência a emergências e calamidade pública; combate a surtos endêmicos; atendimento a programas especiais; contratação de professor substituto; contratação de professor e pesquisador visitante; contratar pessoal em decorrência de licenças e afastamento; e realização de recenseamento e revalidação de cadastro referente a programas em diversas esferas (Sobral, 2017).

No desenvolvimento das atividades é imprescindível o uso de técnicas especializadas para sua execução. Além disso, a seleção dos profissionais ocorre por meio de um processo seletivo simplificado, que deve ser devidamente descrito no ato que autoriza a realização da seleção. Adicionalmente, pode ser necessária uma prévia análise da capacidade técnica ou científica do profissional, devido à exigência e complexidade da atividade a ser exercida, que será realizada através da análise do currículo vitae. A competência para condução do processo seletivo simplificado é atribuída à Secretaria Municipal competente pela contratação ou à entidade contratante, podendo haver controle por parte da Secretaria de Ouvidoria, Controladoria e Gestão (Sobral, 2017).

A efetividade da contratação é formada a partir do contrato administrativo celebrado pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo possível a delegação para os secretários. É imprescindível a observância da dotação orçamentária específica, além disso, em cumprimento ao princípio da

7 Lei n° 2004 de 28 de maio de 2020 e Lei n° 2051 de 16 de fevereiro de 2021. Ambas autorizam o poder executivo a realizar a contratação de profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

publicidade, todos os termos e aditivos do contrato deverão ser publicados no Diário Oficial da União (Sobral, 2017).

Ainda sobre Sobral, há uma submissão ao regime jurídico administrativo, sobretudo, é garantido ao servidor quando finalizado o contrato de 12 meses, ou ainda, se houver a prorrogação por igual período, o pagamento do último mês será em dobro e com crescimento de um terço da remuneração, a título de férias. É importante destacar que os contratados estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (Sobral, 2017).

A legislação aborda algumas proibições para os contratados, sendo elas: 1) Desempenhar além das suas atribuições ou do que previsto no contrato; 2) Tomar posse em cargo de livre nomeação e exoneração (comissionado); 3) Participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo e derivados. Por fim, é dada a competência para o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, editar normas complementares para fiel execução da lei nº 1.613/2009 (Sobral, 2017).

Há maior clareza na legislação de Sobral do que na de Juazeiro do Norte. Sobral, aborda sobre as proibições e as formas de extinção do contrato, além disso, determina atribuições, regulamenta as formas de contratação e traz requisitos para o desenvolvimento das atividades; o que não é feito pela legislação de Juazeiro do Norte. No entanto, ressalta-se que ambas as legislações se omitem em estipular a quantidade máxima da contratação de temporários.

4 RESULTADO E DISCUSSÕES

Fez-se uma comparação quantitativa dos servidores públicos temporários com servidores públicos efetivos (informações as quais constam no sítio eletrônico “Portal da Transparência” de ambos os municípios) com recorte temporal de janeiro de 2021 a novembro de 2023.

Observa-se, na Tabela 1, que Juazeiro do Norte possui, em todos os meses, um quantitativo de servidores efetivos superior ao número de servidores temporários. Em termos numéricos, a média do quantitativo de servidores efetivos é de 4.538. Já os servidores públicos temporários têm, em média ao longo do ano, um total de 1.470.

Tabela 1 – Quantidade de servidores públicos temporários e efetivos em Juazeiro do Norte, entre janeiro e dezembro de 2021

MESES	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12
EFETIVOS	3.846	4.125	4.162	4.358	4.470	4.474	4.464	4.500	4.583	4.577	4.597	4.605
TEMPORÁRIOS	1.079	1.165	1.309	1.306	1.353	1.531	1.538	1.560	1.550	1.569	1.777	1.754

Elaborado Pelos Autores. Fonte De Dados: Portal Da Transparência Do Município De Juazeiro Do Norte.

Em Sobral, na Tabela 2, evidencia-se um aumento expressivo no número de servidores públicos temporários ao longo do ano. Esse aumento é tão significativo que o quantitativo de temporários supera o número de servidores efetivos. Assim, é possível inferir que a média do quantitativo de servidores públicos efetivos é de 2.046, enquanto a média dos servidores temporários é de 1.927,25.

Tabela 2 – Quantidade de servidores públicos temporários e efetivos em Sobral, entre janeiro e dezembro de 2021

MESES	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12
EFETIVOS	2.150	2.126	2.112	2.053	2.043	2.037	2.045	2.036	1.978	1.936	1.912	1.896
TEMPORÁRIOS	543	542	1.684	860	1.698	2.015	2.085	2.253	2.563	3.000	3.143	3.081

Elaborado Pelos Autores. Fonte De Dados: Portal Da Transparência Do Município De Sobral.

Na Tabela 3, pode-se observar que em Juazeiro do Norte no ano de 2022, houve uma estabilidade dos servidores efetivos, mas que nos servidores temporários houve um aumento a partir do mês agosto. Assim, a média de servidores efetivos é de 4.5578, já a média de servidores temporários é de 2.5949.

Tabela 3 – Quantidade de servidores públicos temporários e efetivos em Juazeiro do Norte, entre janeiro e dezembro de 2022

MESES	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12
EFETIVOS	4.594	4.579	4.561	4.667	4.668	4.645	4.632	4.611	4.595	4.581	4.563	4.555
TEMPORÁRIOS	2.488	1.819	2.150	2.413	2.738	2.831	1.760	3.230	3.339	3.254	3.156	2.461

Elaborado Pelos Autores. Fonte De Dados: Portal Da Transparência Do Município De Juazeiro Do Norte.

Na Tabela 4, observa-se que em Sobral, no ano de 2022, o quantitativo de servidores públicos efetivos não tem alterações significativas, diferentemente, dos temporários que do mês um para o dois ocorre um aumento muito grande. Em termos numéricos a média desse ano de servidores efetivos é de 1.9828, já de servidores temporários é de 3.1863.

Tabela 4 – Quantidade de servidores públicos temporários e efetivos em Sobral, entre janeiro e dezembro de 2022

MESES	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12
EFETIVOS	1.883	1.875	1.948	1.940	1.934	1.918	1.926	1.927	1.921	1.935	1.944	1.942
TEMPORÁRIOS	1.677	3.171	3.318	3.293	3.291	3.292	3.372	3.405	3.574	3.637	3.714	3.652

Elaborado Pelos Autores. Fonte De Dados: Portal Da Transparência Do Município De Juazeiro Do Norte.

Observa-se na Tabela 5 que no caso de Juazeiro do Norte em 2023 o número de servidores efetivos se mantém estável. No que tange os servidores temporários, apresenta uma instabilidade aos longos dos meses. Desse modo, a média de servidores efetivos é de 1.923,42 já a de servidores temporários é de 3.251,5.

Tabela 5 – Quantidade de servidores públicos temporários em Juazeiro do Norte, entre janeiro e novembro de 2023

MESES	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11
EFETIVOS	4.547	4.576	4.566	4.539	4.588	4.572	4.557	4.544	4.530	4.508	4.501
TEMPORÁRIOS	724	3.280	3.349	3.363	3.399	3.375	1.586	2.504	2.491	2.481	2.432

Elaborado Pelos Autores. Fonte De Dados: Portal Da Transparência Do Município De Juazeiro Do Norte.

Na Tabela 6, é possível observar que os números dos funcionários efetivos flutuam em uma faixa mais estreita em comparação com os temporários, indicando possivelmente uma maior estabilidade nos funcionários efetivos. Assim, a média de servidores efetivos é de 4.558 e a de temporários é de 2.671.

Tabela 6 – Quantidade de servidores públicos temporários e efetivos em Sobral, entre janeiro e novembro de 2023

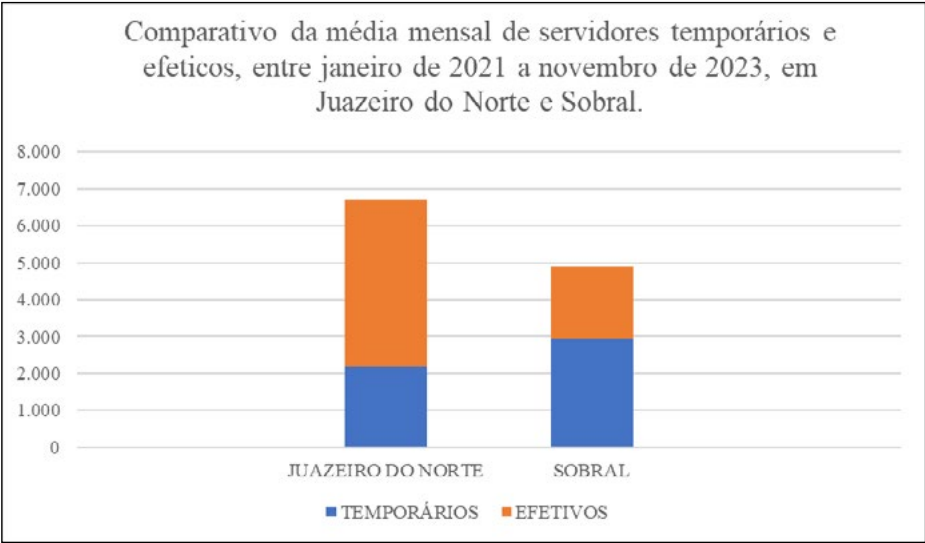
MESES	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11
EFETIVOS	1.949	1.931	1.932	1.930	1.929	1.923	1.922	1.946	1.936	1.938	1.927
TEMPORÁRIOS	1.767	3.867	4.001	4.050	3.862	3.641	3.507	3.456	3.295	3.287	3.415

Elaborado Pelos Autores. Fonte De Dados: Portal Da Transparência Do Município De Sobral.

Em termos comparativos, Juazeiro do Norte sempre manteve suas contratações de servidores públicos temporários abaixo das contratações de efetivos. No entanto, Sobral apresenta maior instabilidade, indicando que, de janeiro a maio de 2021, o número de efetivos foi superior ao de temporários, sendo que nos meses seguintes o número de temporários ultrapassou. Nos anos de 2022 e 2023, o município registrou, apenas no primeiro mês, um número inferior de contratações de temporários em relação aos efetivos.

Durante o período de janeiro de 2021 a novembro de 2023, o quantitativo anual do total de servidores públicos temporários em Juazeiro do Norte (JN) e Sobral foi o seguinte: Juazeiro do Norte apresentou 17.241 servidores temporários em 2021, 31.179 em 2022 e 28.784 em 2023. Em Sobral, os números correspondentes são 23.027 em 2021, 40.206 em 2022 e 39.148 em 2023.

Gráfico 1 – Comparativo da média mensal de servidores temporários e efetivos, entre janeiro de 2021 a novembro de 2023, em Juazeiro do Norte e Sobral



Elaborado Pelos Autores. Fonte De Dados: Portal Da Transparência Dos Municípios De Juazeiro Do Norte E Sobral.

A média mensal⁸ de servidores públicos efetivos, no período analisado, em Juazeiro do Norte foi de aproximadamente 4.515, já em Sobral foi de aproximadamente 1.989, ou seja, menos da metade da quantidade de servidores públicos efetivos, no mesmo período, em Juazeiro do Norte. Apesar de Juazeiro do Norte ter uma população maior que a de Sobral, justificando um maior número de pessoal para realização de serviços públicos, sugere-se em Sobral um número de servidores efetivos abaixo do ideal.

Já a média mensal de servidores públicos temporários, no período analisado, em Juazeiro do Norte foi de aproximadamente 2.205, já em Sobral foi de aproximadamente 2.925. Em contrapartida, a quantidade de servidores temporários em Sobral, no período estudado, foi superior à de Juazeiro do Norte.

É fundamental destacar que o contexto político, no qual os municípios estão inseridos, é notavelmente diversificado. Em Juazeiro do Norte, o líder do executivo é o prefeito Gledson Bezerra (PODEMOS), cuja eleição ocorreu em meio a uma onda partidária de ideias de direita, a partir da eleição do então Presidente Jair Bolsonaro.

Ao contrário de Juazeiro do Norte, que nunca reelegeu um prefeito, Sobral é governado há anos por um mesmo grupo político: os “Ferreira Gomes”. Nesse contexto, o chefe do executivo em Sobral é o prefeito Ivo Gomes (PDT), irmão dos ex-Governadores do Ceará Ciro e Cid Gomes. Isso contrasta com a tradição de Juazeiro do Norte, evidenciando as diferentes dinâmicas políticas que moldam esses municípios.

O último concurso público para provimento de vagas do quadro de efetivos e formação de cadastro reserva da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – CE, ocorreu através do edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019, sendo ofertadas 1.815 vagas diretas e 5.489 para cadastro reserva.

Já em Sobral, em 02 de janeiro de 2023, foi publicado o edital nº 01/2023, visando selecionar candidatos para o provimento efetivo de 700 cargos de Professor de Educação Básica. Todavia, até a coleta de dados da presente pesquisa (dezembro de 2023), tal concurso público ainda não tinha sido homologado, ou seja, nenhum aprovado nesse concurso foi empossado no cargo.

Em Sobral, o último grande concurso já homologado ocorreu em 2018 (edital nº 04/2018 – SECOG/PMS), destinado ao provimento de 312 cargos de professor e orientador educacional do Sistema Municipal de Ensino. Fora esse, existiram diferentes concursos menores, como para Guarda Civil (em 2021, 33 vagas); outro em 2019, destinado ao provimento de 18 vagas, com lotação

8 Esse cálculo foi feito da seguinte maneira: somou-se a quantidade total de servidores públicos, temporários e efetivos, entre janeiro de 2021 a novembro de 2023, e dividiu-se por 35 (quantidade de meses do período analisado).

na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE) e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sobral; e um em 2018, para provimento de 124 cargos efetivos, com lotação em diversas Secretarias Municipais de Sobral.

Assim, em que pese em Sobral tenha sido identificado uma maior quantidade de concursos públicos nos últimos 05 anos, o último concurso público de Juazeiro do Norte (2019) ofertou grande quantidade de vagas, o que também pode justificar Juazeiro do Norte ter uma maior quantidade de servidores efetivos, no período estudo, em relação ao município de Sobral.

A Lei nº 1.613/2017, que regulamenta a contratação de temporários em Sobral, apesar de ter sido nela identificado uma maior completude, haja vista que aborda sobre as proibições e as formas de extinção do contrato, determina atribuições, regulamenta as formas de contratação e requisitos para o desenvolvimento das atividades, o que não é feito pela Lei nº 4.737/2017, de Juazeiro do Norte, também não estabelece a quantidade máxima da contratação de temporários, como também em Juazeiro do Norte. Tal fato pode corroborar para alta quantidade de servidores públicos temporários em ambos os municípios, prejudicando, assim, a regra constitucional do excepcional interesse público.

A contratação excessiva de temporários na administração pública acarreta como principal consequência o significativo risco de descontinuidade nos serviços públicos. Portanto, torna-se imperativo preservar a continuidade desses serviços, uma vez que tal preservação é essencial para assegurar a efetividade do princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos. Este princípio é fundamental para garantir que a prestação de serviços essenciais à sociedade seja realizada de forma ininterrupta e eficaz, reforçando, assim, a necessidade de uma abordagem equilibrada na contratação de temporários, que leve em consideração tanto as demandas imediatas quanto os imperativos de longo prazo para o bom funcionamento da administração pública.

Segundo Marinella (2010):

A contratação temporária hoje exerce um importante papel dentro da Administração Pública, por representar a solução de inúmeros problemas para os Administradores, entretanto, em muitos casos a sua utilização vem sendo feita de forma irresponsável e constitui hoje uma ferramenta para a ilegalidade, merecendo assim inúmeras considerações (Marinella, 2010, p. 625).

Como mecanismo de ilegalidade, a contratação de temporários pode funcionar como meio de corrupção e clientelismo, em que a distribuição de empregos temporários é utilizada como ferramenta para influenciar o voto, caracterizando uma espécie de 'voto de cabresto'. Essa prática é historicamente associada ao clientelismo e patronagem.

Nesse sentido, Marinella (2010) aponta que:

Os Administradores brasileiros abusam desses contratos especiais, utilizando-os muitas vezes com o mecanismo para a obtenção de privilégios pessoais. Também há abusos em situações em que a Administração, apesar de ter realizado concurso público, não nomeia os aprovados e realiza contratos temporários com terceiros para assim atender aos seus interesses (Marinella, 2010, p. 631).

Tais práticas, como mencionado, afetam diretamente a administração pública, mas, sobretudo, se apresentam como desvio de finalidade e violam princípios constitucionais como isonomia, legalidade e moralidade.

Desse modo, em síntese é possível inferir que ambos os municípios utilizam de forma exacerbada a contratação de temporários. No caso de Sobral, é predominante a quantidade de temporários para contratação de pessoal. Já em Juazeiro do Norte, em que pese a quantidade de servidores públicos temporários não ser superior aos quantitativo de servidores públicos efetivos, em representação numérica apresenta um quadro de servidores temporários excessivo. Assim, o que era para ser exceção (a contratação de temporários por excepcional interesse público), nos municípios estudados, ocorre com frequência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se constatar que a quantidade de contratações de servidores temporários nos municípios analisados representa uma proporção significativa em relação aos servidores públicos efetivos. A ausência de limites claros nas legislações municipais quanto ao número máximo de contratações permite a ocorrência de contratações excessivas, muitas vezes sem a observância dos pré-requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Essa lacuna normativa abre espaço para que o uso do vínculo temporário, que deveria ser excepcional, transforme-se em uma prática comum nos municípios de Juazeiro do Norte e Sobral. Essa tendência pode resultar na diminuição da eficiência do serviço público, uma vez que cargos originalmente destinados a ocupação efetiva podem ser ocupados por servidores temporários.

Dessa forma, faz-se necessária a revisão e atualização na legislação municipal para estabelecer parâmetros claros e limites específicos para contratações temporárias, visando evitar abusos e garantir maior transparência nos processos seletivos.

Este artigo, ao destacar essa problemática, pode servir como ponto de referência para futuros estudos sobre o tema, não apenas em outras localidades de pesquisa, mas também em diferentes períodos, como em um maior recorte temporal. Essa abordagem amplia a contribuição deste trabalho, destacando

a relevância de investigar e compreender a dinâmica das contratações temporárias nos órgãos públicos locais.

AGRADECIMENTOS

Este artigo foi produzido no âmbito do Laboratório de Estudos Urbanos, Sustentabilidade e Políticas Públicas (LAURBS), vinculado à Universidade Federal do Cariri (UFCA) e possui recursos subsidiais da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e da Pró-reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPI) da UFCA.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **O município e seus agentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.745%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20por,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 22 Jul. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. 2a ed. São Paulo: Editora Ática, 1993.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 21º. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Marcus Cléo. **Contratação Temporária pela Administração Pública no Ano Eleitoral**: restrições impostas pela legislação e sua interpretação jurisprudencial. *Resenha Eleitoral*, v. 22, n. 2, p. 231-238, 2018.

IBGE. IBGE Cidades, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br>. Acesso em: 07 jul. 2025.

IBGE. Agência IBGE Notícias, 2008. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13558-asi-ibge-mostra-a-nova-dinamica-da-rede-urbana-brasileira>. Acesso em: 19 jul. 2025.

JUAZEIRO DO NORTE. **Lei 4737 de 17 de julho de 2023**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do poder executivo – exercícios 2017/2018 – nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências. Juazeiro do norte: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: https://juazeirodonorte.ce.gov.br/arquivos/2280/LEI%20MUNICIPAL_4737_2017_0000001.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **O abuso na contratação temporária de servidores públicos para atender necessidade de excepcional interesse público**. *Revista Espacios*, v. 38, n. 06, 2017. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a17v38n06/17380614.html>. Acesso em: 09 Jul 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

PAIVA, John Anderson Oliveira de. **A contratação temporária por excepcional interesse público dos profissionais de enfermagem no município de João Pessoa/PB**. 62 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021.

PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE. **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://juazeirodonorte.ce.gov.br/acessoainformacao.php>. Acesso em: 25 jul. 2025.

PREFEITURA DE SOBRAL. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://transparencia.sobral.ce.gov.br/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SCARANO, Bruno Caminha. **Os gastos públicos com pessoal e sua relação com a proximidade das eleições – uma análise empírica para os municípios cearenses no período de 2009 a 2016**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Setor Público). Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SOBRAL. **Lei 1613 de 09 de março de 2017**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, do inciso XIV e §10 do artigo 154 da Constituição do Estado do Ceará e do inciso IX do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral. Sobral: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/dariu/Desktop/Lei%20temporarios%20Sobral.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2025.